



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003769/95-01
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.188
RECURSO Nº : 120.221
RECORRENTE : AIRCAR-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO NA IMPORTAÇÃO.

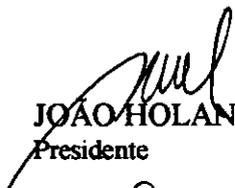
Com base no AD(N) nº 3/97, a apresentação à repartição aduaneira, de Guia de Importação emitida ao amparo das determinações do DECEX, após vencido o prazo de sua validade, não está sujeita às penalidades previstas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de tipificação legal. Não ficou evidenciado nem caracterizado nenhum fato, ação ou omissão que pudesse se enquadrar no inciso IX do art. 526 do RA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.221
ACÓRDÃO Nº : 303-29.188
RECORRENTE : AIRCAR-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo teve início com o auto de infração lavrado conforme documento de fl. 01.

A infração apurada foi “a não apresentação, no prazo previsto, da Guia de Importação, em cumprimento a exigência do art. 2º da Portaria DECEX nº 08/91, modificada pelo §2º do art. 1º da Portaria DECEX nº 15/91.”

Apontado pela fiscalização como enquadramento legal:

- Art. 142,143 e 144 da Lei 5.172/66 .
- Art. 526, §6º do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.
- Art 526, II do RA, “ “ “ .

Foi então lavrada multa do controle administrativo na importação no valor de 1.203,11 UFIR (correspondente a 30% do valor da mercadoria).

Intimada, a autuada apresentou a tempestiva impugnação de fl. 17, alegando que:

- A Guia de Importação nº 18-94/138398-1 foi emitida em data de 24/11/94 e o prazo de apresentação seria em 07/12/94.

- em 01/12/94, a baixa foi apresentada equivocadamente na Alfândega de Viracopos sob protocolo nº 0851 ,e não na à DRF-São Paulo.

- Que a repartição que recebeu o documento ao invés de considerar o prazo legal e ,caracterizado o equívoco, enviar a baixa para São Paulo, anulou o pedido de baixa.

- solicita a desconsideração da multa aplicada, tendo em vista que o equívoco cometido pode ser constatado com as provas anexadas ao processo e pelo fato de não ter sido cometido nenhum dano ao Erário Público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.221
ACÓRDÃO Nº : 303-29.188

A autoridade julgadora de 1ª instância em decisão proferida em 23/09/96, julgou no mérito IMPROCEDENTE a ação fiscal, tendo deixado de recorrer de ofício ao 3º Conselho de Contribuintes em face do valor de alçada. No entanto, alegando base no § único do art. 15 e no § 3º do art. 18 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, bem como segundo orientação emanada do anexo da Portaria SRF 4.980/94, determinou o agravamento da exigência do crédito tributário, correspondente à aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro-RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Encaminhou então o processo ao SASAR/ IRF-São Paulo para efetuar a intimação do contribuinte,

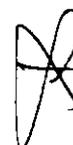
facultando-lhe o prazo legal para recolhimento do valor agravado ou apresentação de impugnação da decisão de agravamento, e indicou dever-se agir conforme estabelece o art. 1º, V da Port. SRF 4.908/94 ou seja expedir notificação de lançamento em cumprimento de decisão que agravar a exigência tributária inicial.

Registro que o Sr. Inspetor da IRF-São Paulo à fl. 31 atendendo a informação fiscal e tendo por base que da decisão prolatada não resultou exigência a maior considerou ser desnecessário emitir notificação de lançamento ou lavratura de auto de infração complementar, tendo tão somente providenciado a intimação do contribuinte onde lhe era facultado recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme documento de fl. 33.

Inconformada após ciência da intimação, a autuada apresentou dentro do prazo estabelecido o recurso de fls. 35/36 postulando o seu provimento e alegando resumidamente o que se segue:

- Ocorreu o desembaraço aduaneiro, a emissão da respectiva Licença de Importação, e a apresentação da Guia, por equívoco, na repartição onde houve a descarga da mercadoria, e não onde ocorreu a liberação da mercadoria. Tivesse a repartição que recebeu a Guia notificado o interessado do equívoco cometido poderia o mesmo ter providenciado a entrega do pedido de baixa, na repartição em que ocorreu o desembaraço.

Não houve dolo nem dano ao Erário Público e o fiel cumprimento tributário foi efetivado, e com base no ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) nº 3/97 a apresentação após vencido o prazo de sua validade, não está sujeita às penalidades previstas no artigo 526 do RA, por falta de tipificação legal. No presente caso as formalidades legais foram cumpridas, tendo somente havido um equívoco quanto à repartição onde deveria ser entregue a Guia de Importação, fato que poderia ter sido sanado caso a repartição que recebeu o documento tivesse notificado o contribuinte do equívoco ou simplesmente encaminhado o documento para a repartição competente. Ademais o Ato Declaratório nº 3/97 constitui prova efetiva que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.221
ACÓRDÃO Nº : 303-29.188

mesmo que não houvesse a apresentação da referida baixa, o enquadramento legal não tipifica a infração e não se aplica a penalidade exigida.

Constam às fls. 52 as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional concluindo ,em síntese, que o interessado reproduz os argumentos da impugnação, sem trazer no seu entender algum elemento novo que justifique a modificação do julgado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.221
ACÓRDÃO Nº : 303-29.188

VOTO

Tomo conhecimento do recurso por ter sido apresentado tempestivamente e estar o mérito abrangido nas competências do Terceiro Conselho de Contribuintes.

De início é de se lamentar a atuação equivocada no decorrer de todo o processo por parte de diferentes agentes da administração tributária neste caso.

O auto de infração que provocou a existência deste processo foi lavrado segundo consta à fl. 01 sob a acusação de:

“IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

Não apresentação, no prazo previsto, da Guia de Importação.....”

Ficou tão evidente pelos documentos trazidos ao processo que havia a Guia (GI) regularmente obtida e levada ao conhecimento da administração tributária em prazo hábil, que a Decisão nº 6.248/96 da DRJ/SP resolveu declarar a AÇÃO FISCAL INSUBSISTENTE, julgando-a, no mérito, improcedente. No entanto entendeu que, pelo fato de a GI ter sido apresentada em repartição da SRF diversa daquela onde se dera o desembaraço da mercadoria importada, deveria ser providenciada nova ação fiscal nos termos do artigo 1º, inciso V, da Portaria SRF 4.908/94, para expedir notificação de lançamento e cobrar multa por embarço ao controle administrativo das importações, enquadrando agora no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro (RA).

Ocorre que a IRF-SP entendeu ser desnecessária a providência de formalizar a constituição do crédito tributário determinado pela decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, tendo tão somente providenciado a intimação do contribuinte para ciência da decisão prolatada e abrindo assim prazo para recurso ao Conselho de Contribuintes (doc de fl. 31).

Embora não tenha havido neste ponto nenhum questionamento do recorrente considero necessário observar a existência de fato que poderia caracterizar a nulidade do processo, qual seja não foi cumprido ato formal de constituição do crédito tributário nos termos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional(CTN) bem como nos artigos 9 e 11 do Processo Administrativo Fiscal (PAF) aprovado pelo Decreto nº 70.235/72. No entanto, dispõe o § 3º do art. 59 do PAF que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.221
ACÓRDÃO Nº : 303-29.188

declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

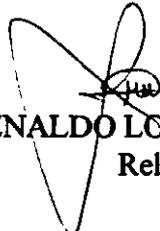
A referida Decisão da DRJ/SP foi prolatada em 23/09/96. Em 09/01/97 a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF fez publicar no D.O.U o Ato Declaratório (Normativo) nº 3 orientando as Superintendências regionais da SRF, as Delegacias de Julgamento e os demais interessados que a apresentação à repartição aduaneira de Guia de Importação regularmente emitida, após vencido o prazo de sua validade, **não está sujeita às penalidades previstas no art. 526 do RA, por falta de tipificação legal.** Vale dizer que também o inciso IX do referido artigo não é aplicável nessa situação.

No presente caso, além do mais, foi constatada a existência de GI regularmente emitida, dentro do prazo de validade e apresentada ainda no prazo à repartição aduaneira onde foram desembarcadas as mercadorias. Entendeu a douta decisão de 1ª instância que a apresentação deveria se dar na repartição aduaneira onde foram desembarcadas as mercadorias, e que o erro teria o efeito de embaraçar o controle administrativo das importações. Não posso concordar.

Em primeiro lugar, se a orientação do AD(N) nº 3/97 é válida para quando a GI é apresentada fora do prazo, mormente o será para o caso presente. Ademais, a queixa constante do recurso, de que tivesse o contribuinte no ato de entrega, sido intimado (avisado, advertido) do suposto equívoco de ter entregue a GI na repartição onde foram desembarcadas as mercadorias ao invés daquela onde houve o desembarço, teria sido possível apresentá-la à outra repartição ainda dentro do prazo. Poderia, ainda, a repartição receptora, origem do Trânsito Aduaneiro, ter simplesmente encaminhado a GI para a repartição de destino do Trânsito Aduaneiro, o que leva à forçosa constatação de que quem menos teria contribuído para algum embaraço ao controle administrativo neste caso foi a recorrente.

Em face do exposto, por não ter se caracterizado nenhuma evidência de ação ou omissão para dificultar ou embaraçar o controle administrativo, bem como por não tratar-se de fato tipificado na forma do art. 526, inciso IX do RA, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.


ZENALDO LOIBMAN
Relator